



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000842/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.504 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ODAIR CAMARGO FREIRE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

LUCROS ACUMULADOS DISTRIBUÍDOS A SÓCIOS. RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar o efetivo recebimento do rendimento isento informado em sua Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.

Tributam-se como rendimentos omitidos o acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos que justifiquem tais dispêndios e acréscimos patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 346) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 48.171,29, (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre acréscimo patrimonial a descoberto, constatado pela auditoria no ano-calendário de 2005.

Consta da decisão recorrida (333) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

2. A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido apurada a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2005. como demonstrado em planilhas de fls. 287/290.

3. E parte integrante do auto de infração o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de Us. 295/296. onde a fiscalização descreve os fatos, merecendo transcrição os seguintes excertos:

O contribuinte lançou em sua Declaração de Ajuste Anual, em RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS o recebimento de R\$ 90.617,21. em Lucros e Dividendos, da empresa ALLCONS CONSTRUÇÕES S.LTDA. valor que deixou de constar da sua DIP.

intimado, conforme fls. 02/04 e reintimado conforme fls. 05/06, o contribuinte apresentou através de seu procurador de fls. 30/131, os documentos de fls. M/60, em anexa os extratos de movimentação bancária da empresa em que figura como sócio (Unibanco, Banco do Brasil e Banco HSBC).

Analisando a Declaração do exercício de 2006. ano-calendário de 2005. do contribuinte, verifica-se. pelo exame dos extratos bancários, tanto do contribuinte como da empresa, comprova-se que somente o valor de R\$ 10.000,00 foram efetivamente transferidos da Pessoa Jurídica para o fiscalizado, conforme demonstra a Relação de fls. 286.

Não lendo o contribuinte apresentou outros documentos comprobatórios do recebimento de valores a título de Lucros e Dividendos recebidos, somente enviando-nos. conforme fls. 61/129, cópia da DIRPF/2006, cópia do CRV dos veículos adquiridos, informe de rendimentos do Banco do Brasil, informe de rendimentos financeiros do Banco HSBC, bem como. dos seus extra/os. cópia da DIPJ/2006 - original e reafirmadora da empresa da qual é sócio -Allcons Construções S.Ltda. CNPJ nº 86.696.549/000-00. ISS. cópia da procuração e cópia do CPF e HCJ da Procuradora, intimei-o. novamente, conforme fls. 07. a apresentar preenchidas e acompanhadas dos documentos originais, as Planilhas de Recursos. Planilhas de Aplicação e Planilhas de Gastos Realizados, intimação que foi confirmada por intimações de fls. 08/11.

4. Cientificado da exigência tributária em 18/12/2008. conforme fl. 300, na pessoa de sua procuradora, Sra. Rosemeire Gomes, constituída por meio de instrumento particular de procuração de fl. 130. o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 307/308, onde informa o seguinte:

a) houve erro de fato na Declaração original da empresa Allcons Construções S.Ltda.. tendo sido retificada, por determinação da fiscalização;

b) os valores declarados a título de lucros e dividendos, pagos pela aludida pessoa jurídica.- já sofreram tributação e não podem ser tributados na pessoa física;

c) ao desconsiderar tais valores recebidos a título de lucros e dividendos, invalidou o que fora recolhido pela fonte pagadora durante o ano de 2005 e cobrou o imposto na sua pessoa física nos meses com saldo negativo, caracterizando como acréscimo patrimonial a descoberto.

Ao analisar o caso, em 16.12.2009 (fls 142), entendeu a autoridade julgadora que não havia razão nas alegações do contribuinte, decidindo pela improcedência da impugnação, conforme expõe a seguinte ementa extraída da decisão recorrida:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial a descoberto é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos determinantes do descompasso patrimonial.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando, em síntese, as alegações contidas na impugnação, acrescentando que durante a auditoria, seguindo orientação da autoridade fiscal, corrigiu o erro na DIPJ da empresa ALLCONS, para fazer nela constar o lucro pago pela PJ no período; que tal valor é isento de IR e que não há obrigação legal de provar o seu pagamento, mas apenas fazer a distribuição dentro do percentual estabelecido, recolhendo os impostos, conforme diversas decisões nesse sentido exaradas pelo CARF.

Pede, ao final, a procedência de seu recurso e anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Das alegações do contribuinte

O contribuinte afirma que, seguindo orientação da autoridade fiscal, corrigiu o erro na DIPJ da empresa pagadora do lucro (ALLCONS), para fazer constar na r. declaração o efetivo valor recebido a título de lucro distribuído pela pessoa jurídica no período e que tal valor é isento de tributação, não havendo previsão legal que o obrigue a provar o seu recebimento, mas apenas a cumprir a obrigação de distribuir o lucro de acordo com o percentual legal estabelecido.

Pois bem, antes de adentrar nos argumentos do contribuinte, é importante tecer alguns comentários sobre a matéria, a começar pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata de lucros e dividendos:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do

imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Conforme se verifica, os lucros e dividendos pagos por pessoa jurídica são isentos de Imposto de Renda da pessoa física beneficiária. Logicamente, para que tal regra isentiva possa ser aplicada é necessário que o valor recebido pela beneficiário tenha de fato tal natureza e que os lucros tenham sido distribuídos de acordo com o regramento legal da matéria.

Tais circunstâncias, evidentemente, podem e devem ser analisadas sempre que o fisco entender necessário, cabendo ao beneficiário exercitar seu dever de colaboração e apresentar ao agente fiscal os elementos requeridos, capazes de esclarecer a natureza do valor investigado, nos termos dos arts. 806, Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, vigente à época dos fatos):

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4,069, de 1962, art. 51, § 1º).

Ao final da análise, se a autoridade fiscal convencer-se da natureza isentiva do rendimento, a nada responderá o contribuinte, porém, se restar evidenciado que se trata de rendimento tributável, deverá ser lavrado lançamento de ofício, a fim de exigir o tributo devido, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 807, do RIR:

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Como se verifica, a própria norma define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados (em especial se o contribuinte não comprovar que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis (como é o caso), sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva), presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

No caso em apreço, desde o início do procedimento fiscal (fls 3) a autoridade fiscal requereu, de forma objetiva e clara, que o contribuinte comprovasse o efetivo recebimento dos lucros e dividendos informados em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2006.

Termo de Início de FISCALIZAÇÃO

Controle EFl 04 nº 02-048/2.008

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de acordo com o disposto no regulamento do Imposto de Renda – RIR 99, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/99, damos início à fiscalização junto à contribuinte supracitada, REINTIMANDO a apresentar os elementos específicos a seguir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

- **Comprovação de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS, no valor de 190.617,21, do Exercício de 2.006, Ano calendário de 2.005.**
- **Comprovação através a escrituração da empresa e do efetivo crédito em sua conta-corrente.**
- A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

Entretanto, não obstante o empenho da fiscalização em obter a informação do contribuinte, esse preferiu simplesmente alegar que não lhe cabia fazer tal prova (fato que, conforme demonstrado, não procede), mas sim a pessoa jurídica pagadora do rendimento, empresa da qual, vale observar, o recorrente é sócio-administrador.

Em razão disso, e não existindo outras rendimentos para fazer frente às despesas sem cobertura do contribuinte, não restou outra alternativa à autoridade fiscal do que considerar o acréscimo patrimonial a descoberto como rendimento omitido pelo contribuinte.

É certo que tal entendimento é baseado numa presunção legal *juris tantum*, que admite prova em contrário, mas caberia ao contribuinte desfazer tal juízo mediante a apresentação elementos capazes de convencer o julgador sobre o efetivo recebimento dos valores isentos declarados.

Apesar disso, o contribuinte novamente insiste em tangenciar, sem apresentar qualquer prova sobre o fato alegado, ônus que, nos termos do art. 373, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, é legalmente seu:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, entende-se que não há razão nas alegações do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator